



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.718 - RS (2017/0162647-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : WILSON ALANO
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S) - RS006965
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE URBANIA COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO FELIX JOBIM - RS058452

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. O Tribunal de origem, com base nos elementos dos autos, concluiu que o valor indicado na rescisória estava aquém do benefício perseguido. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.
3. Incabível exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 22 de março de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.718 - RS (2017/0162647-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : WILSON ALANO
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S) - RS006965
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE URBANIA COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO FELIX JOBIM - RS058452

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 263/286), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante afirma não serem aplicáveis as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Alega que "pretende limitar o valor da causa ao benefício que almeja alcançar, que corresponde ao crédito habilitado no processo nº 001/1.05.0333599-5. O critério adotado no acórdão não observou a lei, porque o valor do débito do agravante é limitado ao valor do objeto compensado" (e-STJ fl. 268).

A seu ver, "mesmo que se entenda que o MM. Ministro Relator levou em conta a regra do art. 493 do CPC/2015, parece claro que laborou em equívoco quando fixou como referência a quantia certa de R\$ 3.315.287,90, correspondente ao crédito da Massa da Falida, quando deveria adotar outro critério, considerando o valor objeto da compensação (cujo valor nominal, segundo a sentença, é de R\$ 564.369,35)" (e-STJ fl. 280).

Ao final, pede a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 290/294).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.718 - RS (2017/0162647-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **WILSON ALANO**
ADVOGADO : **ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S) - RS006965**
AGRAVADO : **MASSA FALIDA DE URBANIA COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA**
ADVOGADO : **MÁRCIO FELIX JOBIM - RS058452**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. O Tribunal de origem, com base nos elementos dos autos, concluiu que o valor indicado na rescisória estava aquém do benefício perseguido. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.
3. Incabível exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.718 - RS (2017/0162647-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : WILSON ALANO
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S) - RS006965
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE URBANIA COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO FELIX JOBIM - RS058452

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 255/259):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042), interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial por inexistência de contrariedade ao art. 1022, II, do CPC/2015 e incidência da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 187/193).

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (e-STJ fl. 99):

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO RESCISÓRIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO E DA EVIDENTE DISCREPÂNCIA COM O VALOR ATRIBUÍDO À AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1) Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído à ação rescisória, apresentando oposição ao valor de alçada estabelecido pela parte impugnada.

2) Consoante entendimento jurisprudencial, o valor da causa na ação rescisória deve corresponder àquele atribuído à ação originária, corrigido monetariamente, ou ao benefício econômico obtido com a causa originária, quando houver discrepância entre os valores.

3) *In casu*, a demanda objeto de rescisão consiste em habilitação retardatária de crédito, por intermédio da qual o habilitante, ora impugnado, pretende compensar a quantia da qual afirma ser credor perante a massa com a quantia da qual é devedor.

4) Considerando o valor do benefício econômico buscado pela parte impugnante na ação originária de cobrança e a evidente discrepância com o valor atribuído a esta ação rescisória (valor de alçada), impõe-se acolher a impugnação apresentada para o fim de atribuir à causa o valor do proveito econômico pretendido, a ser atualizado desde o ajuizamento da ação originária.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA JULGADA PROCEDENTE.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 116/122).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 130/167), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, o agravante alegou afronta aos arts. 458, II, e 535, I, do CPC/1973, 292, § 3º, 489, II, 966 e 1022, I e II, do CPC/2015 e 93, IX, da CF, sustentando negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre o seu pedido de concessão de justiça gratuita. Argumentou também que a decisão agravada carece de fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mencionou que o valor da causa não pode ser superior ao crédito que o recorrente tem com a recorrida. Apontou, ainda, que o valor da causa em ação rescisória é o valor do seu pedido, correspondendo ao valor econômico que se pretende alcançar com a demanda. Aduziu que o critério adotado no acórdão não observou a lei, porque o valor do débito do agravante constitui-se no limite da compensação pretendida.

No agravo (e-STJ fls. 197/222), afirma-se a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 239/244).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que o Colegiado *a quo* não foi instado a se pronunciar sobre o pedido de concessão de justiça gratuita a ser concedido ao ora recorrente. Assim, não se vislumbra que tenha havido omissão por parte do Tribunal de origem quanto à análise de matéria que não foi solicitado seu pronunciamento.

O Tribunal e origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses do recorrente, não se identificando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado.

Ademais, ao contrário do que se sustenta, a decisão está efetivamente fundamentada, ainda que de forma concisa, o que, na linha dos precedentes desta Corte, não se confunde com ausência ou deficiência de fundamentação.

No mais, nota-se que o recorrente não se desincumbiu de comprovar que não possui condições de arcar com as custas do processo, sendo de rigor o indeferimento do seu pedido à concessão do benefício da justiça gratuita formulado no corpo do seu recurso especial.

Além disso, constata-se que a decisão encontra-se de acordo com o entendimento do STJ no sentido de que o valor da causa nas ações rescisórias, por via de regra, corresponde ao valor da causa originária corrigido monetariamente, salvo se ficar demonstrado que o proveito econômico perseguido pelo autor da demanda é superior àquele.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. EXISTÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DEFINITIVA. ALCANCE DO PLEITO RESCISÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

2. O valor da causa em ação rescisória, em regra, deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente. No entanto, na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico obtido, deve prevalecer este último.

3. No caso, a sentença primitiva já foi liquidada, de modo que o valor ali apurado deverá ser atribuído à ação rescisória, tendo em vista que este é o valor perseguido pelo requerente.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 896.571/SE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 17/6/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS.

1. O valor da causa em ação rescisória, em regra, deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente.
2. No entanto, na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico obtido, deve prevalecer este último.
3. No caso, o feito principal já se encontra na fase cumprimento de sentença, tendo sido realizado liquidação por cálculo para aferir o valor da causa.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 612.727/PI, Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 13/04/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. É possível a decisão monocrática proferida pelo relator nos casos de recurso manifestamente procedente ou em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprindo eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC.
2. O valor da causa em ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, e na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, este último deve prevalecer.
3. Segundo a jurisprudência do STJ, na ausência de definição quanto ao valor econômico efetivamente perseguido na ação rescisória é possível ao demandante da rescisória indicar um valor provisório, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. Precedentes do STJ: REsp 591351/DF, desta relatoria, DJ de DJ 21.09.2006; RESP 363445/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 01.04.2002; RESP 120307/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 09.12.1997 e RESP 180842/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 23.11.1998.
4. Na presente hipótese já houve liquidação de sentença homologada pelo magistrado, tendo sido encontrado valor em muito superior ao valor da ação rescindenda, devendo prevalecer, portanto, o benefício econômico buscado pela casa bancária.
5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.358.494/PA, Relator o Ministro MARCO BUZZI, DJe 12/2/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. MEMÓRIAS DE CÁLCULOS. CONTADORIA JUDICIAL.

1. O valor da causa em ação rescisória, em regra, deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente.
2. No entanto, na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico obtido, deve prevalecer este último.
3. No caso, o feito principal já se encontra na fase cumprimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, tendo sido realizado cálculo pela contadoria judicial atendendo determinação do juízo de origem.

4. Fixação do valor da causa no montante apurado pela contadoria judicial.

5. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA PARCIALMENTE ACOLHIDA.

(Pet 8.707/GO, Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe 29/8/2014.)

Nesse sentido, observa-se que o valor nas demandas rescisórias deve corresponder ao da ação originária devidamente corrigido, salvo quando o benefício econômico buscado é superior, e que, no caso, esse valor equivale à quantia pretendida na ação rescisória, qual seja, R\$3.315.287,90 (três milhões, trezentos e quinze mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), conforme informado pelo próprio agravante, não havendo que se falar em contradição.

Desse modo, as conclusões alcançadas no acórdão recorrido encontram-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, incidindo, assim, a Súmula n. 83/STJ.

No mais, o Tribunal *a quo* chegou à conclusão de que o valor indicado na rescisória estava aquém do benefício perseguido, tendo por base os elementos dos autos.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 102):

In casu, a demanda objeto de rescisão consiste em habilitação retardatária de crédito, por intermédio da qual o habilitante, ora impugnado, pretende compensar a quantia da qual afirma ser credor perante a massa (R\$ 3.220.619,07), com a quantia da qual é devedor (R\$1.657.711,35).

Sendo assim, considerando o valor do benefício econômico buscado pela parte impugnante no feito originário e a evidente discrepância com o valor atribuído a esta ação rescisória (valor de alçada), impõe-se acolher a impugnação apresentada para o fim de atribuir à causa o valor do proveito econômico pretendido, ou seja, R\$3.315.287,90, conforme apontado na exordial.

No mais, perquirir, nesta instância, se o proveito econômico do autor da rescisória é menor esbarra no reexame de prova, o que é defeso nesta esfera recursal, consoante o que dispõe a Súmula n. 7 desta Corte.

Guardadas as devidas circunstâncias fáticas próprias de cada caso, veja-se o seguinte julgado, que aplicou o mesmo enunciado sumular acima referido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA.

1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. 2. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 3.

REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

2. "O valor da causa em ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, e na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória, este último deve prevalecer." (AgRg no REsp 1.358.494/PA, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe 12/2/2015)

3. Tendo o Tribunal de origem, após análise do conjunto fático-probatório, reconhecido a discrepância entre o proveito econômico buscado pelo autor da demanda rescisória e o valor que fora atribuído à causa, não se mostra possível, na via do recurso especial, alterar o referido entendimento em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Se o Tribunal local concluiu com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp 1601210/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intimem-se.

Conforme asseverado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem concluiu que o valor indicado na rescisória estava aquém do benefício perseguido, tendo por base os elementos dos autos.

Para dissentir das conclusões do acórdão recorrido quanto ao tema, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

As razões do agravo interno afirmam ainda que a decisão ora agravada não apreciou a inobservância do art. 493 do CPC/2015.

Ocorre que o dispositivo legal não foi prequestionado (Súmula n. 282/STF) e a tese não foi desenvolvida no especial, circunstância impeditiva de seu exame nesta oportunidade, por constituir indevida inovação recursal.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0162647-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.130.718 / RS**

Números Origem: 00241995720158217000 00459928120178217000 01277793520178217000
03708650920168217000 04669468820148217000 1277793520178217000
241995720158217000 33359917520058210001 3708650920168217000
459928120178217000 4669468820148217000 70062743836 70063388219
70071606719 70072818776 70073636649

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON ALANO
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S) - RS006965
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE URBANIA COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO FELIX JOBIM - RS058452

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILSON ALANO
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S) - RS006965
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE URBANIA COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO FELIX JOBIM - RS058452

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.